MINISTÉRIO PÚBLICO
Procuradoria-Geral de Justiça
RECEBIDO EM: 18/06/25 às 08:40
Juliana Silva Pinto
Juliana Silva Pinto
Protocolo-Geral
MP/PGJ

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA DA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RORAIMA – Dr. João Xavier Paixão.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RORAIMA – STIURR, inscrito no CNPJ nº 05.641.311/0001-53, com sede na Rua Sindeaux Barbosa, nº 467, bairro Mecejana, na cidade de Boa Vista (RR), representado por seu Diretor Presidente **ORIEDSON MEDEIROS DA SILVA,** brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 382.347.852-42, Portador do RG nº 115.897 SSP/RR, residente e domiciliado à Rua Mestre Diego, nº 68, bairro 31 de março, na cidade de Boa Vista (RR), com fulcro no respectivo **Estatuto Social, Termo de Posse e Registro Sindical** (documentos anexos), vem a ilustre presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. **8º, inciso III da CRFB** apresentar

---

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Quanto ao teor da **Recomendação nº 005/2025** expedida pela PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA

No caso em apreço a entidade sindical peticionante é parte legítima para a defesa dos direitos difusos e coletivos de toda a categoria profissional, **inclusive em questões administrativas**, tendo em vista a previsão legal contida no art. 8, inciso III da CRFB/88, *in verbis:*

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
>
> *(omissis)*
>
> **III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (grifei e destaquei)**

Neste diapasão, nos ensina o doutrinar Pedro Lenza[1], que:

> (...)
>
> Conforme indicamos, nos termos do art. 8º, III, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.
>
> (...)

Nesse sentido, segue jurisprudência da nossa suprema corte, *litteris:*

> O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 210.029/RS, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, inciso III, da Constituição outorgou legitimação extraordinária aos sindicatos, **atribuindo-lhes a condição de substitutos processuais, em ordem a permitir-lhes a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos monocráticos e colegiados proferidos no âmbito desta Corte (AI 280.655/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES AI 490.959/PB, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO RE 217.887-AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA RE 236.972/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO RE 252.679/RS, Rel. Min. EROS GRAU RE 261.158/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI RE 403.814/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE RE

[1] **LENZA**, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 2016, 20ª Edição. Editora Saraiva.

417.425/CE, Rel. Min. AYRES BRITTO RE 231.785/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193.579, 208.983,210.029, 211.874, 213.111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. p/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). (RE 196.518-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE grifei) O exame dos autos evidencia que o acórdão emanado do órgão judiciário de origem diverge da diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte. Observo, ainda, por relevante, que a douta Procuradoria-Geral da República, ao opinar nesta causa, manifestou-se favoravelmente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da viabilidade processual do recurso extraordinário em questão, em parecer assim do: Recurso Extraordinário. Sindicato. Ação cautelar interruptiva da prescrição. Alcance do art. 8º, III, da CRFB/88. Legitimidade ativa ampla (categoria). Precedentes do STF. Pelo provimento da iniciativa. Acolho, neste ponto, por seus próprios fundamentos, essa manifestação da douta Procuradoria-Geral da República. Registro, por oportuno, que se reveste de plena legitimidade jurídico-constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação per relationem (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI): Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), determinando, em consequência, que o órgão judiciário de origem prossiga no exame da causa, julgando-a como entender de direito. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2012.Ministro CELSO DE MELLO Relator

(STF - RE: 688433 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/12/2012, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013) **(grifei e destaquei)**

Ante todo o exposto, o sindicato requerente possui legitimidade ativa para realizar o presente requerimento administrativo, por ser medida de direito e inteira justiça.

II – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

No bojo do encaminhamento para o Poder Executivo do Estado de Roraima da **Recomendação nº 005/2025** expedida pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com *Máxima Vênia*, legitimidade não ampara o que fora recomendado por este Ilustre *Parquet*.

Isto porque a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do MP/RR tem a legitimidade para a proteção da defesa do patrimônio público do Estado de Roraima, bem como a proteção dos interesses difusos e coletivos, **contudo**, a defesa dos direitos difusos e coletivos trabalhistas e funcionais do quadro celetista em geral, bem como dos trabalhadores que pertencem a Sociedades de Economia Mista Estaduais pertencem única e exclusivamente ao **Ministério Público Federal do Trabalho.**

Visto por esse prisma, é mister afirmar que a defesa dos direitos difusos e coletivos trabalhistas e funcionais do quadro celetista, incluindo trabalhadores de sociedades de economia mista, **pelo MPT**, visa garantir a proteção de interesses coletivos relacionados ao trabalho. Isso envolve a atuação em questões como condições de trabalho, salários, benefícios, segurança e saúde, garantia de emprego, dentre outros, buscando a igualdade e justiça nas relações laborais.

Outrossim, o Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público,

procurando regularizar e mediar as relações entre empregados, empregadas e empregadoras e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores e às trabalhadoras.

Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais. Além disso, pode ser mediador de conflitos e controvérsias decorrentes das relações de trabalho buscando a solução pacífica e extrajudicial.

Nesse sentido, observemos o que estabelece o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, *in verbis:*

> Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:
>
> I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
>
> II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
>
> III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
>
> IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
>
> V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
>
> VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
>
> VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre

que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Cabe ainda ao Ministério Público do Trabalho, *litteris:*

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

> IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;
>
> V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Assim sendo, tendo em vista que o teor da Recomendação nº 005/2025 resolveu sugerir que no prazo de 10 (dez) dias haja a rescisão dos contratos de trabalho de todos os empregados da Companhia Energética de Roraima – CERR cujas funções supostamente são desnecessárias em razão do término da concessão de geração e distribuição de energia elétrica que detinha a CERR, a legitimidade cabe ao MPT.

Portanto, requer-se de maneira preliminar que a Recomendação nº 005/2025 da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estado de Roraima seja **TORNADA SEM EFEITO**, posto a notória ilegitimidade do *Parquet* Estadual nesse sentido, com a remessa do procedimento para o C. Ministério Público do Trabalho para diligenciar no que entender de direito, caso queira.

III – DO MÉRITO: Ausência de Amparo Jurídico para a demissão dos empregados públicos vinculados a CERR

Para além do que foi mencionado nos tópicos anteriores que possuem grande relevância, necessário é tecer maior contextualização dos fundamentos do caso em apreço, na medida em que em nada se assemelham com o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 1232885 – AMAPÁ, bem como ao Tema 1128 de Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal, conforme se pode comprovar por intermédio da legislação anexa.

Isto porque no Amapá havia uma Sociedade de Economia Mista tal qual a CERR é, **no entanto**, no caso da CEA – Companhia Energética do Amapá houve uma transposição de empregados públicos celetistas para o quadro do Regime Jurídico Único – Estatutário dos servidores públicos do mencionado Estado, sendo certo afirmar que em Roraima **tal circunstância não foi sequer cogitada**.

O que ocorreu em Roraima foi a inserção dos trabalhadores da CERR em **quadro de extinção**, sendo que eles preferencialmente foram aproveitados em instituições de igual natureza jurídica, a saber: CAER – Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima e CODESAIMA – Companhia de Desenvolvimento de Roraima ou o aproveitamento deles se deu em áreas estratégicas e sensíveis no qual o labor dos profissionais possui uma grande relevância, e assim mesmo mediante assinatura de **termo de cooperação técnica** nos diversos órgãos públicos do Estado, o que acontece com cerca de 82 (oitenta e dois) servidores.

A lotação dos empregados públicos nos diversos órgãos do Estado de Roraima seu deu por exemplo no Posto Fiscal do Jundiá vinculado a Secretaria do Estado da Fazenda – SEFAZ, no Hospital Geral de Roraima (UTI e Parte de manutenção de equipamentos de geração de energia), bem como no Hemocentro, sendo que a atribuição dos profissionais é de especial relevância dada a *expertise,* tendo em vista que não pode haver nesses órgãos a solução de continuidade, ou seja, a interrupção do fornecimento de energia.

Urge destacar que os profissionais mencionados ao norte podem ainda ser aproveitados em vários outros locais nos quais a energia não pode haver solução de continuidade, portanto, é um quadro funcional **experiente, estratégico e maduro** no desempenho de suas funções, que está e pode ser mais bem aproveitado nas atividades do Estado de Roraima sem que haja a alteração da natureza jurídica do seu vínculo funcional, uma vez que todos eles foram aprovados mediante concurso público, e por isso mesmo merecem ser valorizados, portanto, há uma **regularidade, legalidade e constitucionalidade** na manutenção dos empregados públicos do quadro em extinção.

Não obstante, importantíssimo mencionar que ao serem aproveitados, os integrantes do quadro em extinção da CERR seguirão os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, não havendo o que se falar em desperdício do erário nesse sentido.

Assim sendo, requer a reconsideração da Recomendação nº 005/2025 para que seja **TORNADA SEM EFEITO** dada a ausência de fundamentação legal, posto que os fundamentos jurídicos outrora utilizados não se coadunam para o Estado de Roraima, dadas as mais diversas diferenças fáticas e jurídicas com o caso do Estado do Amapá.

IV – DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DA CERR

Embora haja a discordância quanto a inteiro teor da Recomendação nº 005/2025, e mesmo apresentando oposição e pedido de reconsideração, atendendo assim o princípio da oportunidade, é necessário fazer um pedido de maneira sucessiva para o amplo atendimento dos interesses dos trabalhadores.

Isto porque de maneira concomitante ao requerimento de reconsideração outrora realizado no item anterior, necessário é se acrescer o pedido para que haja uma recomendação deste órgão fiscalizador para estipulação de data para a **regularização do recolhimento das verbas trabalhistas fundiárias do FGTS** junto à Caixa Econômica Federal **e previdenciárias** junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em sua integralidade de todos os empregados públicos ligados a CERR, posto que há grande passivo e irregularidades que afetam os direitos difusos e coletivos dos obreiros hipossuficientes e que estão expostos **a condições de fragilidade dada a iminência de demissão coletiva sem amparo legal.**

Ademais, pertinente mencionar que dada a irregularidade do recolhimento dos encargos, os obreiros se veem impedidos de exercer os direitos laborais mais básicos, como por exemplo sacar ou fazer proveito dos valores que deveriam ter sido depositados na conta vinculada do FGTS, realizar saque aniversário, ou realizar acostamento pelo INSS, bem como estão sem a possibilidade de requerer a aposentadoria, dada a ausência de contribuições previdenciárias.

Nessa cadência, as verbas não depositadas e que foram mencionadas ao norte são de estratosférica monta, sendo certo afirmar que o seu inadimplemento reflete um enriquecimento ilícito e sem causa a CERR em detrimento a direitos sociais dos obreiros já prejudicados por força das circunstâncias.

Ante o exposto, requer que maneira concomitante que haja uma recomendação deste órgão fiscalizador para estipulação de data para a CERR, com o intuito de que haja a **regularização do recolhimento das verbas trabalhistas fundiárias do**

FGTS junto à Caixa Econômica Federal **e previdenciárias** em sua integralidade de todos os empregados públicos ligados a Sociedade de Economia Mista.

V- DOS REQUERIMENTOS

Ante tudo o que foi exposto, requer a este i. representante do Ministério Público:

a) Que a preliminar seja acolhida, para que Recomendação nº 005/2025 da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estado de Roraima seja **TORNADA SEM EFEITO,** posto a notória ilegitimidade do *Parquet* Estadual nesse sentido, com a remessa do procedimento para o C. Ministério Público do Trabalho para diligenciar no que entender de direito, caso queira;

b) Caso a preliminar não seja acolhida, no **MÉRITO,** que a Recomendação nº 005/2025 da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público Estado de Roraima seja **TORNADA SEM EFEITO**, face a ausência de fundamentação jurídica para o seu prosseguimento;

c) De maneira concomitante, requer que haja uma recomendação deste órgão fiscalizador para estipulação de data com o intuito de que haja a **regularização do recolhimento das verbas trabalhistas fundiárias do FGTS** junto à Caixa Econômica Federal **e previdenciárias** junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em sua integralidade de todos os empregados públicos ligados a Sociedade de Economia Mista CERR;

d) **Sucessivamente**, atendendo o princípio da eventualidade e oportunidade, requer que a Recomendação nº 005/2025, **se mantida**, seja acrescida recomendando também que haja o adimplemento integral das rescisões pertinentes a cada trabalhador em sua integralidade, com a expedição de guias de seguro-desemprego e emissão de chave de conectividade para saque das verbas depositadas no FGTS de cada obreiro, com a regularização, ainda, **do recolhimento das verbas trabalhistas fundiárias do FGTS** junto à Caixa Econômica Federal **e previdenciárias** junto ao Instituto Nacional de

Seguridade Social - INSS em sua integralidade de todos os empregados públicos ligados a Sociedade de Economia Mista CERR .

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2025

ORIEDSON MEDEIROS DA SILVA
Diretor Presidente do STIURR